

d) Com coima de 0,5 a 2,5 retribuições mínimas mensais garantidas, no caso de pessoa singular, e de 5 a 15 retribuições mínimas mensais garantidas, no caso de pessoa colectiva, o desrespeito pelas condições das licenças emitidas pela Câmara Municipal de Amares referidas no presente Regulamento.

2 — A realização, sem licença, das actividades de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos e provas desportivas, organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, é punida com coima de € 25 a € 200.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — Sem embargo do previsto na lei, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprovou o novo Regulamento Geral do Ruído, a realização de espectáculos e actividades ruidosas com violação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º do presente regulamento é punida com coima de € 150 a € 220.

5 — Quem infringir o disposto no artigo 7.º ou não cumprir as condições constantes da autorização nele referida é sancionado com coima de € 700 a € 3500.

6 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo automóveis, motociclos, triciclos ou quadriciclos em violação ao disposto no artigo 7.º, são sancionados com coima de € 700 a € 3500 se se tratar de pessoas singulares ou com coima de € 1000 a € 5000 se se tratar de pessoas colectivas, acrescida de € 150 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.

7 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior em violação ao disposto no artigo 7.º são sancionados com coima de € 450 a € 2250 ou de € 700 a € 3500, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, acrescida de € 50 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.

8 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo peões ou animais em violação ao disposto no artigo 7.º são sancionados com coima de € 300 a € 1500, acrescida de € 30 por cada um dos participantes ou concorrentes.

#### Artigo 29.º

##### Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na lei geral.

#### Artigo 30.º

##### Processo contra-ordenacional

1 — A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, nos termos da lei.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do município.

#### Artigo 31.º

##### Medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 — A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 32.º

##### Integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 33.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.

##### Tabela de taxas

Designação	Valor (em euros)
Licenciamento de provas desportivas ao ar livre — cada dia ou fracção (1)	16,00
Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos ao ar livre — cada dia ou fracção (1)	12,00
Corte de estrada — por cada hora (1)	5,00

(1) Não sujeito a IVA

#### Regulamento n.º 187/2008

José Lopes Gonçalves Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Amares, ao abrigo da competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91º da lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público que, por deliberação da Câmara Municipal tomada na sua reunião ordinária de 14 de Março de 2008, foi determinado submeter a apreciação pública, ao abrigo do disposto no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de regulamento municipal sobre a instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.

Assim, e para os efeitos legais, a seguir se publica o projecto de regulamento municipal sobre a instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.

26 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Gonçalves Barbosa*.

#### Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 309/02, de 16 de Dezembro, veio introduzir alterações ao regime jurídico da instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos destinados ao exercício de actividades não artísticas mantendo, no entanto, a filosofia já consagrada no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, que restringia a competência da Inspeção Geral das Actividades Culturais ao licenciamento de recintos cuja finalidade principal seja a realização de actividades artísticas, ficando o funcionamento e licenciamento dos primeiros a cargo das Autarquias Locais.

Para além de pôr fim à dispersão legislativa que se verificava no sector, veio reforçar a política de descentralização, transferindo para os municípios competências até aí da Administração Central.

Assim, face ao actual quadro normativo, que transferiu para a competência das Câmaras Municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas, é objectivo do presente Regulamento disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento deste tipo de recintos e estabelecer as regras respeitantes à manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

O Regulamento, ora elaborado, procura identificar, tipificar e definir os diversos tipos de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos cujo licenciamento passa a ser da competência das autarquias locais e estabelecer os princípios gerais a que deve obedecer o processo de licenciamento de cada um deles.

Concomitantemente inclui um conjunto de normas que consagram um regime de maior responsabilidade por parte dos proprietários e exploradores destes recintos, em termos de segurança dos utentes e de ressarcimento de eventuais danos por acidentados pessoais, e cria um novo Regime de Certificação e Fiscalização com o objectivo de garantir um maior controlo e vigilância no cumprimento das normas técnicas e de segurança a que aqueles devem obedecer.

No presente Regulamento definem-se, ainda, mecanismos legais de detecção e correcção de eventuais situações de desconformidade admitindo-se mesmo a possibilidade de, a qualquer momento e desde que surjam indícios de desrespeito pela normas aplicáveis, se efectuem vistorias extraordinárias que poderão determinar o encerramento administrativo dos recintos.

Tal normativo surge, assim, como um instrumento privilegiado para garantir a melhoria das condições técnicas e de segurança e permitir o seu controle regular através, designadamente, de vistorias aos recintos, da definição de um prazo de validade e caducidade da Licença de Utilização e da obrigatoriedade de juntar ao processo de licenciamento ou de renovação da licença, de um certificado de cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis a cada um dos tipos de recintos (Regime de Certificação).

O projecto inicial do presente Regulamento vai ser sujeito à apreciação da Câmara Municipal, ao abrigo da competência prevista na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64º da lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, o qual confere às Câmaras Municipais a possibilidade de procederem à elaboração de Regulamentos em matérias da sua competência.

Será, depois, submetido a apreciação pública, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 21º da lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 309/02, de 16 de Dezembro, o qual transferiu para os Municípios a competência para o licenciamento dos recintos de espectáculo e de divertimentos públicos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente Regulamento aplica-se à instalação e ao funcionamento de todos os recintos de espectáculo e de divertimentos públicos localizados na área do Município da Amarens.

#### Artigo 3.º

##### Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de espectáculos e de divertimentos públicos:

- Os recintos de diversão e os recintos destinados a espectáculos de natureza não artística;
- Os recintos desportivos a que se referem os artigos 11º, n.ºs 2 e 3, e 14º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro;
- Os recintos desportivos quando utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva;
- Os espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2º do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- Os recintos itinerantes;
- Os recintos improvisados.

#### Artigo 4.º

##### Recintos destinados a espectáculos de natureza artística

1 — São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os recintos de espectáculos de natureza artística previstos no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

2 — A aprovação, instalação e funcionamento de recintos destinados a espectáculos de natureza artística, nomeadamente, teatros, cinemas, cineteatros, coliseus, auditórios e praças de touros fixas, obedece às normas constantes dos artigos 4º a 19º, do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 5.º

##### Obrigatoriedade de Licenciamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

A instalação e funcionamento dos recintos destinados à realização de espectáculos e de divertimentos públicos carece de licenciamento municipal podendo, aqueles, integrar-se em qualquer uma das categorias e, dentro destas, num dos tipos previstos nos artigos 7º. a 11º. do presente Regulamento.

#### Artigo 6.º

##### Espectáculos dispensados de Licenciamento Municipal

1 — Não são considerados como espectáculos e divertimentos públicos, para efeitos do presente Regulamento, aqueles que sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.

## CAPÍTULO II

### Categorias de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

#### Artigo 7.º

##### Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística

1 — Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente:

- Bares com música ao vivo;
- Discotecas e similares;
- Feiras populares;
- Salões de baile;
- Salões de festas;
- Salas de jogos eléctricos;
- Salas de jogos manuais;
- Parques temáticos.

2 — São, ainda, considerados como recintos de diversão os locais onde, de forma acessória, se realizem espectáculos de natureza artística, nomeadamente:

- Bares;
- Discotecas;
- Restaurantes;
- Salões de festas.

#### Artigo 8.º

##### Recintos Desportivos

1 — Para os efeitos da alínea *b*) do artigo 3º, são considerados recintos desportivos, designadamente:

- As instalações desportivas de base recreativa previstas no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, quando se trate de obras da iniciativa autárquica ou possuam licença e alvará de utilização emitido pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- As instalações desportivas de base formativa referidas nas alíneas *c*), *d*), e *e*) do n.º 2 do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, desde que possuindo licença e alvará de utilização emitido pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, se constituam como:

- Espaços complementares de apoio a unidades hoteleiras ou de alojamento turístico destinados ao uso exclusivo por parte dos seus hóspedes, não admitindo espectadores;
- Espaços complementares de unidades de habitação permanente ou integrados em condomínios destinados ao uso exclusivo por parte dos residentes.

2 — Para os efeitos da alínea *c*) do artigo 3º, são recintos desportivos utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, designadamente:

- Os pavilhões desportivos polivalentes;
- As instalações desportivas especiais para espectáculo previstas no artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, concebidas e vocacionadas para a realização de manifestações desportivas mas utilizadas para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, em que se conjugam os factores seguintes:

- Expressiva capacidade para receber público, com integração de condições para os meios de comunicação social e infra-estruturas mediáticas;

- ii) Prevalência de usos associados a eventos com altos níveis de prestação desportiva;
- iii) Incorporação de significativos e específicos recursos materiais e tecnológicos.

#### Artigo 9.º

##### **Espaços de jogo e recreio**

Espaços de jogo e recreio são os espaços previstos no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do mesmo diploma legal.

#### Artigo 10.º

##### **Recintos itinerantes**

1 — São recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelo seu aspecto de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrosséis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

2 — Os recintos itinerantes não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local.

#### Artigo 11.º

##### **Recintos improvisados**

1 — Recintos improvisados são os que têm características construtivas ou adaptações precárias, montados temporariamente para um espectáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
- b) Barracões e espaços similares;
- c) Palanques;
- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.

2 — São ainda considerados recintos improvisados os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente, da necessidade de adaptação, nomeadamente:

- a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espectáculos de natureza artística ou outra;
- b) Garagens;
- c) Armazéns;
- d) Estabelecimentos de restauração e de bebidas.

3 — A realização de espectáculos e de divertimentos públicos com carácter de continuidade em recintos improvisados fica sujeita ao regime de licença de utilização prevista nos artigos 12.º a 24.º do presente diploma.

4 — Os recintos improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem de operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes ou a alteração irreversível da topografia local.

## **CAPÍTULO III**

### **Instalação, funcionamento e licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos**

#### Artigo 12.º

##### **Regime aplicável à instalação**

A instalação de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos fixos obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho,

bem como às regras previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/02, de 16 de Dezembro.

#### Artigo 13.º

##### **Normas técnicas e de segurança**

Aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos são aplicáveis as normas técnicas e de segurança previstas nas alíneas do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 309/02, de 16 de Dezembro, e aos diplomas nelas enunciados.

#### Artigo 14.º

##### **Licença de utilização**

1 — O funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, com excepção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização nos termos dos artigos seguintes, a qual, constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 — A licença de utilização é válida por três anos, renovável por iguais períodos, e está sujeita à realização de vistoria obrigatória nos termos do artigo 15.º:

4 — A licença de utilização caduca:

- a) Se terminar o prazo de validade;
- b) Se o recinto se mantiver encerrado por período superior a nove meses;
- c) Se tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.

5 — A emissão da licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 23.º
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil;
- c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais.

6 — A renovação da licença de utilização, que deve ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade, implica a apresentação de certificado de inspecção do recinto nos termos do artigo 23.º.

#### Artigo 15.º

##### **Vistoria**

1 — Para os efeitos da emissão da licença de utilização, a vistoria aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos fixos deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no n.º 5 ao artigo 14.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos da Câmara Municipal da Amares sendo, um deles, o Delegado Municipal da Inspeção Geral das Actividades Culturais e, um outro, Técnico Camarário que terá de possuir formação e habilitação legal para assinar projectos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- b) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil a convocar pela Câmara Municipal com a antecedência mínima de oito dias;
- c) Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias do recinto, designadamente, em situações de risco para a saúde pública.

3 — A ausência de qualquer dos membros referidos no número anterior não é impeditiva da realização da vistoria, ficando a emissão da licença de utilização condicionada à apresentação de parecer pela entidade não representada, no prazo de cinco dias, valendo o seu silêncio como concordância.

4 — A comissão referida no n.º 2 depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, que será assinado por todos os seus elementos devendo uma cópia ser entregue ao requerente.

5 — Do auto de vistoria devem constar os seguintes elementos:

a) A identidade do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;

b) A lotação para cada uma das actividades a que o recinto se destina e, quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar.

6 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no n.º 2 não pode ser emitida a licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal sentido desfavorável.

7 — Nos casos previstos no número anterior a Comissão de Vistorias notificará a entidade responsável pela exploração do recinto para, no prazo que lhe for fixado, proceder às necessárias alterações podendo, de imediato e simultaneamente, propor o encerramento provisório do recinto enquanto aquelas não forem sanadas.

8 — Decorrido o prazo concedido no número anterior sem que o notificado tenha procedido às alterações ordenadas pela Comissão de Vistorias, não se encontrando assim reunidas as condições técnicas de utilização exigíveis, proceder-se-á ao seu encerramento definitivo.

9 — De igual modo, sempre que forem detectados recintos de espectáculos e de divertimentos públicos que não disponham da correspondente licença de utilização ou que a mesma se encontre caducada, serão notificados os exploradores, para procederem ao seu encerramento sob pena de, não o fazendo, este ser encerrado coercivamente.

10 — Constitui, igualmente, fundamento para o encerramento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos a emissão, por parte destes, de níveis sonoros superiores ao permitido no Regulamento Geral sobre Ruído devidamente confirmados pelos Serviços de Metrologia da edibilidade.

11 — A competência para determinar o encerramento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos a que se referem os números anteriores é do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador em quem este delegar.

#### Artigo 16.º

##### **Execução coerciva do encerramento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos**

1 — O encerramento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos é efectuado pelos serviços de fiscalização municipal, em articulação com a Guarda Nacional Republicana, através da aposição na porta da entrada do recinto do competente carimbo/lacre ficando desse modo proibido o acesso ao seu interior.

2 — Previamente ao encerramento do recinto os serviços de fiscalização municipal responsáveis por esta diligência comunicarão aos infractores que deverão retirar do seu interior todos os bens e equipamentos nele existentes no prazo que lhes será fixado para o efeito, findo o qual, procederão à efectivação da diligência referida no ponto anterior.

3 — É interdito a qualquer pessoa o acesso ao interior do recinto encerrado coercivamente o qual só poderá ser reaberto com autorização do Presidente da Câmara e desde que já disponha de Licença de Utilização para o efeito.

4 — Excepcionalmente, e desde que hajam circunstâncias que o justifiquem, poderá ser autorizado o acesso ao interior do recinto encerrado, sempre por período limitado, nas condições e com os condicionamentos que em cada situação concreta, o Presidente da Câmara determinar.

5 — A violação do carimbo/lacre colocado na porta, a reabertura do recinto, ou o acesso de qualquer pessoa ao seu interior, faz incorrer o agente na prática do Crime de Desobediência previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal.

#### Artigo 17.º

##### **Violação do encerramento coercivo**

1 — Se após o encerramento coercivo do recinto, nos termos da artigo anterior, ocorrer o incumprimento por parte dos infractores da determinação camarária, através da reabertura ilegal do recinto ou do reinício da actividade proibida, a Câmara Municipal poderá interditar o fornecimento de energia eléctrica, gás e água ao recinto.

2 — A adopção da medida prevista no presente artigo aplica-se de igual modo às situações em que exista uma utilização ilegal parcial, designadamente, quando coexiste uma utilização ilegal do recinto com um uso em conformidade com a licença de Utilização.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores o Presidente da Câmara Municipal da Amares comunicará às entidades responsáveis pelos referidos fornecimentos a citada ordem de interdição juntando para o efeito cópia do despacho que a ordenou.

#### Artigo 18.º

##### **Emissão de licença e deferimento tácito**

1 — O alvará da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos é emitido pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo 15.º, dela se notificando o requerente.

2 — A notificação a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo de 20 dias a contar da data da emissão do alvará.

3 — A falta de emissão do alvará no prazo previsto no n.º 1 ou a sua não notificação no prazo previsto no número anterior vale como deferimento tácito do pedido de licença de utilização.

#### Artigo 19.º

##### **Especificações do alvará**

1 — O alvará de licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos deverá ser afixado à entrada do recinto, em local bem visível, e conter as seguintes indicações:

- a) A identificação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) O nome do proprietário;
- d) A designação do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;
- e) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- f) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- g) No caso de salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar;
- h) A data da emissão.

#### Artigo 20.º

##### **Competência para a emissão de licenças de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos**

A emissão de licenças de utilização para recintos de espectáculo e de divertimentos públicos é da competência do Presidente da Câmara, ou do Vereador em quem ele delegar.

#### Artigo 21.º

##### **Vistorias extraordinárias**

1 — Sempre que entender conveniente o Presidente da Câmara ou o Vereador em quem ele tiver delegado o exercício das competências previstas neste diploma poderá determinar a realização de vistorias extraordinárias a recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.

2 — A composição da Comissão de Vistorias extraordinária é a que for determinada pelo autor do despacho.

3 — As conclusões e resultados da vistoria efectuada e à subsequente tramitação processual aplicam-se, com as devidas alterações, as regras previstas no artigo 15.º do presente Regulamento.

4 — Pela realização de vistorias extraordinárias não é devida qualquer taxa.

#### Artigo 22.º

##### **Responsável pelos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos**

1 — Em todos os recintos integrados neste capítulo deverá existir um responsável a quem cabe zelar pelo funcionamento, conservação e manutenção das suas condições técnicas e de segurança, garantindo o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior deverá constar da licença de utilização do recinto a identidade da pessoa ou pessoas a quem incumbe tal função.

3 — O responsável pelo recinto deverá prestar toda a colaboração que lhe for solicitada, não podendo, aquele ou qualquer outro funcionário, impedir ou dificultar o acesso dos elementos da Comissão de Vistorias ou funcionários camarários, nomeadamente, fiscais municipais ou polícias municipais que ali se desloquem em serviço, a qualquer parte do recinto.

#### Artigo 23.º

##### **Certificado de inspecção**

1 — O certificado de inspecção visa atestar que o empreendimento cumpre e mantém os requisitos essenciais de qualidade, designadamente, de segurança, habitabilidade, protecção ambiental, funcionalidade e qualidade arquitectónica e urbanística.

2 — Os certificados de inspecção são emitidos por entidades para tal qualificadas e são válidos por 3 anos obrigatoriamente renovados até 30 dias antes do termo da sua validade.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior são consideradas entidades qualificadas os organismos de inspecção acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade para os recintos previstos neste diploma.

#### Artigo 24.º

##### **Responsabilidade dos autores dos projectos, dos empreiteiros e dos construtores**

Os autores dos projectos, os empreiteiros e os construtores são obrigados a apresentar seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício da respectiva actividade em termos e condições a aprovar por decreto regulamentar.

#### Artigo 25.º

Responsabilidade dos proprietários dos recintos e dos divertimentos e dos promotores dos espectáculos

Os proprietários dos recintos dos espectáculos e dos divertimentos públicos, bem como os respectivos promotores, são obrigados a apresentar seguro de acidentes pessoais que cubra os danos e lesões corporais sofridos pelos utentes em caso de acidente.

### CAPÍTULO IV

#### **Recintos itinerantes e improvisados**

#### Artigo 26.º

##### **Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes**

1 — A instalação e o funcionamento de recintos itinerantes carecem de licenciamento municipal.

2 — Os interessados na obtenção de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes devem apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias da data de início de funcionamento do recinto, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- O nome e a residência ou sede do requerente;
- O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- O período de funcionamento do espectáculo ou divertimento;
- O local, a área e as características do recinto a instalar.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de fotocópias autenticadas dos seguintes documentos:

- Seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais;
- Certificado de inspecção emitido nos termos do artigo 23.º;
- Prova da propriedade do prédio ou terreno onde se pretende instalar o recinto ou autorização escrita do seu proprietário;
- Parecer favorável da Junta de Freguesia da área onde se pretende implantar o recinto.

4 — Na falta de algum dos elementos a que se refere o número anterior, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, pode solicitar o seu envio, fixando o respectivo prazo para o efeito.

5 — A licença de instalação e funcionamento é emitida no prazo de cinco dias contados a partir da data da recepção do requerimento ou dos elementos que vierem a ser entregues nos termos do número anterior.

#### Artigo 27.º

##### **Licença de instalação e de funcionamento de recintos improvisados**

1 — A instalação e o funcionamento de recintos improvisados carecem de licenciamento municipal.

2 — Os interessados na obtenção da licença de funcionamento de recintos improvisados devem apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal até ao 15.º dia anterior à data da realização do evento.

3 — O requerimento deverá conter os elementos indicados nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 26.º e é acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo o Presidente da Câmara Municipal solicitar outros elementos que considere necessários no prazo de três dias após a sua recepção.

4 — Sempre que considere necessário, e no prazo de três dias após a recepção do pedido, o Presidente da Câmara Municipal pode promover a consulta à Inspeção-Geral das Actividades Culturais ou ao Governador Civil, no âmbito das respectivas competências, devendo aquelas entidades pronunciar-se no prazo de cinco dias.

5 — A licença de instalação e de funcionamento dos recintos improvisados é emitida no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação do requerimento, dos elementos complementares enviados nos termos do n.º 3 ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do número anterior.

6 — A licença de funcionamento do recinto é válida pelo período que for fixado pela entidade licenciadora.

7 — Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados licenciados para o efeito devem ser apresentados para autenticação à Câmara Municipal sempre que esta assim o determinar e nas condições que fixar.

#### Artigo 28.º

##### **Competência para a emissão da licença para os recintos itinerantes e improvisados**

A competência para a emissão de licenças destinadas a recintos itinerantes ou improvisados é do Presidente da Câmara Municipal que a pode delegar em qualquer Vereador.

#### Artigo 29.º

##### **Vistorias**

1 — O Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador em quem ele delegar tal competência poderá, sempre que o entender necessário, ordenar a realização de vistorias aos recintos, regulados neste capítulo, devendo esta efectuar-se no prazo referido no n.º 5 do artigo 27.º do presente Regulamento.

2 — As vistorias referidas no número anterior serão efectuadas por uma comissão composta pelo Delegado Municipal da Inspeção Geral das Actividades Culturais, por um representante dos Serviços Técnicos Municipais, Engenheiro Civil, Engenheiro Técnico Civil ou Técnico Adjunto de Construção Civil, e pelo Comandante dos Bombeiros Voluntários da Amareis, ou quem ele designar para o substituir, que elaborarão o respectivo auto, não constituindo a falta de comparência de qualquer destes elementos, por si só, fundamento para a não emissão da competente licença de recinto.

3 — A vistoria a que se referem os números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos artigos 15.º, 21.º e 22.º do presente Regulamento.

#### Artigo 30.º

##### **Especificações do alvará de licença de funcionamento para recinto itinerante ou improvisado**

Do alvará de licença de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado devem constar as seguintes indicações:

- A denominação do recinto;
- O nome da entidade exploradora;
- A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

#### Artigo 31.º

##### **Indeferimento do pedido de licença**

O pedido de concessão de licença de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- Se não forem juntos ao processo os documentos obrigatórios nos termos do presente Regulamento;
- Se da vistoria efectuada resultar parecer desfavorável à emissão da respectiva licença.

### CAPÍTULO V

#### **Recintos de diversão para espectáculos de natureza artística**

#### Artigo 32.º

##### **Licenciamento de recintos de diversão destinados a espectáculos de natureza artística**

1 — A realização, acidental e sem carácter de continuidade, de espectáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença emitida pela I. G. A. C. ou que não disponha de licença de utilização válida que preveja a realização desse tipo de

espectáculos carece de licença camarária, denominada licença de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística, a qual, durante a realização do evento, deverá ser afixada junto das bilheteiras, em local bem visível, ou, na sua ausência, na zona de acesso ao recinto.

2 — A licença de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística é válida apenas para as sessões para as quais tiver sido concedida.

3 — A Câmara Municipal da Amares, antes de emitir a licença e caso o considere necessário, poderá consultar a I. G. A. C..

4 — A licença de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística deve ser requerida com, pelo menos, oito dias de antecedência devendo a Câmara deferi-la até seis horas antes do início do espectáculo.

5 — A verificação das condições de segurança será efectuada através de vistoria, obrigatória, a realizar pela Comissão referida no n.º 2 do artigo 29.º do presente Regulamento.

6 — A Câmara Municipal da Amares reserva-se o direito de, se assim o entender, autenticar os bilhetes emitidos para os espectáculos referidos nos números anteriores.

7 — A autenticação, a que se refere o número anterior, será obrigatória desde que a lotação do recinto seja igualou superior a 1000 lugares.

8 — A vistoria prevista no n.º 5 do presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos artigos 15.º, 21.º, 22.º, e 29.º do presente Regulamento.

#### Artigo 33.º

##### Procedimento

1 — Os interessados na obtenção da licença referida no n.º 1 do artigo anterior deverão, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data da realização do espectáculo, efectuar o respectivo pedido através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Amares o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A identificação do recinto;
- c) A actividade a que a licença se destina;
- d) O número de sessões diárias para as quais se pretende a licença e os dias em que elas terão lugar;
- e) A lotação do recinto ou o número de bilhetes, no caso de haver lugar a emissão destes;
- f) Prova de posse do prédio onde se localize o recinto ou autorização escrita do proprietário.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Prova de posse do prédio onde se localize o recinto ou autorização escrita do proprietário;
- b) Parecer favorável da Junta de Freguesia territorialmente competente.

3 — A competência para a emissão da licença para espectáculos de natureza artística prevista neste capítulo é do Presidente da Câmara que a pode delegar em qualquer Vereador.

4 — Não poderá haver lugar à realização de qualquer espectáculo de natureza artística sem que se encontre emitida a respectiva licença municipal e pagas as taxas correspondentes às sessões diárias que se pretendem realizar.

#### Artigo 34.º

##### Conteúdo do alvará das licenças acidentais de recintos para espectáculos de natureza artística

Do alvará das licenças acidentais de recintos para espectáculos de natureza artística deverão constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) O tipo de espectáculo que se irá realizar;
- d) A lotação do recinto;
- e) A data da sua emissão e as sessões para o qual é emitido com indicação das respectivas datas de realização;
- f) Condicionantes para o funcionamento do recinto, se as houver.

#### Artigo 35.º

##### Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não se mostrar adequado à realização do tipo de espectáculo pretendido;

- b) Se a vistoria a que se refere o n.º 5 do artigo 32.º deste Regulamento se pronunciar nesse sentido.

#### Artigo 36.º

##### Licença de representação

Os espectáculos de natureza artística regulados no presente capítulo só poderão ser anunciados e realizados após a emissão e pagamento da respectiva licença de representação.

#### Artigo 37.º

##### Regime aplicável

Aos espectáculos de natureza artística previstos neste capítulo e no que se refere a afixações obrigatórias, publicidade, bilhetes, reservas de lugares, livre-trânsito e espectadores são aplicáveis as disposições constantes dos artigos 26.º a 32.º do Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro.

#### Artigo 38.º

##### Representação do promotor

O promotor do espectáculo deve fazer-se representar durante todas as sessões a realizar de modo a garantir o cumprimento das disposições regulamentares constantes do presente diploma ou a receber qualquer aviso ou notificação.

#### Artigo 39.º

##### Força policial

1 — Para garantia da manutenção da ordem pública, o promotor do espectáculo, sempre que o entenda necessário, deverá requisitar a presença de uma força policial.

2 — A força policial prevista no número anterior terá a composição que vier a ser fixada pelo respectivo Comandante.

3 — O promotor do espectáculo, quando não solicitar a presença da força policial, ficará responsável pela manutenção da ordem no respectivo recinto.

## CAPÍTULO VI

### Taxas

#### Artigo 40.º

##### Taxas

1 — Pela emissão das licenças previstas neste regulamento são devidas as taxas constantes do Anexo I ao presente Regulamento.

2 — As remunerações devidas a cada um dos membros que integram a Comissão de Vistorias previstas nos artigos 15.º, 29.º, e 32.º encontram-se fixadas no Anexo II ao presente Regulamento e deverão ser liquidadas com a apresentação do pedido de licença.

#### Artigo 41.º

##### Isenção de taxas

1 — Estão isentos das taxas referidas no n.º 1 do artigo anterior:

- a) O Estado e as demais pessoas colectivas públicas;
- b) As Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública;
- d) As associações recreativas, desportivas e culturais, as colectividades profissionais e as cooperativas sedeadas no município, desde que, os espectáculos e divertimentos a realizar se integrem nos seus fins estatutários.

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica às importâncias devidas aos peritos aquando das vistorias aos recintos.

## CAPÍTULO VII

### Fiscalização e sanções

#### Artigo 42.º

##### Entidades com competência de fiscalização

1 — São competentes para proceder à fiscalização dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, abrangidos pelo presente

diploma, todas as entidades intervenientes nos licenciamentos de construção, de utilização e de instalação e funcionamento dos recintos bem como as autoridades administrativas e policiais, no âmbito das respectivas competências.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem qualquer infracção ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia que remeterão à Câmara Municipal no prazo máximo de 48 hora.

3 — As entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal toda a colaboração que lhes seja solicitada.

#### Artigo 43.º

##### **Afixação das licenças de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos**

Os alvarás de licença de utilização para recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos previstos no presente Regulamento, incluindo as licenças para recintos de diversão onde se realizam espectáculos de natureza artística, deverão ser afixados no recinto, em local bem visível do exterior, de molde a que as entidades fiscalizadoras e os seus utentes possam constatar que o local se encontra devidamente licenciado para a actividade ou espectáculo que ali irá decorrer.

#### Artigo 44.º

##### **Contra-Ordenações**

1 — Sem prejuízo das contra-ordenações previstas nos Regulamentos das normas técnicas e de segurança aplicáveis, são ainda puníveis as seguintes situações:

- a) O funcionamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos sem a competente licença municipal de utilização;
- b) O funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados sem a competente licença municipal de utilização;
- c) A realização de espectáculos de natureza artística em recinto de diversão ou destinado a espectáculos de natureza não artística ou ainda em recinto itinerante ou improvisado sem possuir a competente licença municipal para o efeito;
- d) A realização de qualquer espectáculo de natureza artística sem que se encontre liquidada a taxa correspondente à licença de representação;
- e) A apresentação fora do prazo, previsto no n.º 6 do artigo 14.º do presente Regulamento, do pedido de renovação da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos;
- f) A falta dos seguros a que se referem os artigos 24.º e 25.º;
- g) A falta de afixação ou a sua afixação de forma não visível do exterior de qualquer uma das licenças previstas no presente Regulamento, em violação do artigo 41.º;
- h) O não cumprimento por parte do utilizador/explorador/proprietário de qualquer tipo de recinto no prazo estabelecido do ordenado pela comissão de vistorias, nomeadamente, a execução das alterações ou beneficiações necessárias para a emissão/renovação da competente licença;
- i) O impedimento do acesso dos membros da comissão de vistorias ou dos Polícias/Fiscais Municipais, ao recinto ou parte deste, pelo responsável ou por funcionários que nele exerçam funções, bem como a sua recusa em colaborar ou apresentar os documentos que lhe forem solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do presente Regulamento.

2 — A contra-ordenação prevista nas alíneas a), b) e c) do número anterior é punível com coima de 498,80 € a 3.740,98 €, no caso de se tratar de pessoa singular, ou a 44.891,81 € no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — A contra-ordenação prevista nas alíneas d), e), g), h) e i) do n.º 1 deste artigo é punível com coima de 99,76 € a 1.246,99 €, no caso de se tratar de pessoa singular, ou a 9.975,96 € no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — A contra-ordenação prevista na alínea f) do n.º 1 deste artigo é punível com coima de 2.493,99 € a 3.740,98 € no caso de se tratar de pessoa singular, ou a 44.891,81 €, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 — A negligência e a tentativa são puníveis.

6 — No caso de tentativa, as coimas previstas no n.º 1 são reduzidas a metade nos seus limites máximos e mínimos.

7 — Às contra-ordenações previstas no presente diploma e em tudo o que nele não se encontrar especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.ºs. 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela lei n.º 109/2001/ de 24 de Dezembro.

#### Artigo 45.º

##### **Penalidades**

As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos do artigo anterior, devendo graduar-se as coimas, de harmonia com a gravidade da culpa e as demais circunstâncias do caso.

#### Artigo 46.º

##### **Sanções acessórias**

1 — Para além da coima que couber ao tipo de infracção cometida nos termos do artigo anterior podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de utilização;
- d) Interdição de funcionamento do divertimento;
- e) Cassação do alvará de licença de utilização;
- f) Suspensão da licença de utilização.

2 — As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação da licença de utilização, nos termos do artigo 14.º, ou da licença de instalação e funcionamento, nos termos do artigo 26.º.

3 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto o Presidente da Câmara Municipal deverá ordenar a apreensão do respectivo alvará de licença de utilização pelo período de duração da mesma.

#### Artigo 47.º

##### **Competência para a instauração de processos de contra-ordenação e aplicação de sanções**

A competência para a instauração de processos de contra-ordenação com base em infracções ao disposto no presente Regulamento, a designação do respectivo instrutor e a aplicação das coimas e das eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador em quem este delegar.

##### Artigo 48.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente Regulamento reverterá integralmente para a Câmara Municipal da Amares.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 49.º

##### **Competência material**

A competência para proferir despachos relativos à instrução e tramitação de processos referentes a pedidos de licenciamento de recintos, bem como para a emissão de mandados de notificação atinentes a situações factuais de desconformidade detectadas ou ordenando o encerramento de recintos nos termos do estipulado nos números 7, 8, 9 e 10 do artigo 15.º do presente Regulamento e ainda sobre as demais matérias nele reguladas pertence ao Presidente da Câmara ou ao Vereador em quem ele delegar.

#### Artigo 50.º

##### **Normas transitórias**

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se a todos os recintos de espectáculos e de divertimentos públicos existentes à data da sua entrada em vigor sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os proprietários ou titulares dos recintos previstos no número anterior, que se encontram em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento, deverão solicitar à Câmara Municipal da Amares, no prazo de 30 dias a partir daquela data, as licenças municipais exigíveis para o seu normal e regular funcionamento.

3 — Se em resultado da vistoria a efectuar não for detectada qualquer deficiência de ordem técnica ou de segurança a Câmara Municipal emitirá uma licença de recinto provisória, pelo prazo de 1 ano, durante o qual os requerentes deverão instruir todo o processo, a que se refere o artigo 14.º do presente Regulamento, e adequar o recinto ou estabelecimento aos novos requisitos e condicionamentos técnicos, arquitectónicos, de segurança contra riscos de incêndio ou ainda às condições

sanitárias estabelecidas que nos termos da lei aplicável tenham que ser obrigatoriamente preenchidos.

4 — Até ao final do prazo indicado no número anterior deverão os interessados apresentar junto da Câmara Municipal o pedido, devidamente instruído, para a concessão da competente licença de recinto que, caso venha a merecer deferimento, será válida pelo prazo de 3 anos.

5 — Quando por razões de ordem arquitectónica ou técnica, não possam ser integralmente cumpridos os requisitos exigíveis para o tipo/categoria de recinto no prazo de 1 ano a Câmara, excepcionalmente, poderá prorrogar o referido prazo por igual período de modo a permitir que sejam efectuadas as obras e melhoramentos tendentes a adaptar o recinto aos condicionamentos exigidos por lei, sendo que, se após o esgotamento deste prazo, se concluir que aquele continua a não reunir as condições e requisitos legalmente impostos, será determinado o encerramento definitivo do recinto em causa.

#### Artigo 51.º

#### Omissão e lacunas

Em tudo o omissio no presente Regulamento, e para integração de lacunas, aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei n.º 309/02, de 16 de Dezembro, e demais legislação complementar.

#### Artigo 52.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte da sua publicação.

### ANEXO I

#### Taxas

Designação	Valor (euros)
Licença de recinto de espectáculos e de divertimentos públicos (válida por 1 ano):	
Licenças de utilização <sup>(1)</sup>	150,00
Vistorias <sup>(1)</sup>	75,00
Renovação das licenças de utilização <sup>(1)</sup>	100,00
Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:	
Por dia ou fracção <sup>(1)</sup>	5,00
Por cada ou fracção dia além do primeiro <sup>(1)</sup>	1,00
Vistorias a recintos itinerantes <sup>(1)</sup>	7,50
Vistorias a recintos improvisados <sup>(1)</sup>	10,00
Licença para recintos de diversão para espectáculos de natureza artística:	
Por cada sessão <sup>(1)</sup>	15,00
Averbamentos e segundas-vias de licenças já emitidas <sup>(1)</sup>	½ do preço da licença inicial

<sup>(1)</sup> Não sujeito a IVA.

### ANEXO II

#### Remuneração dos Peritos

Designação	Valor (euros)
Vistorias para efeitos de concessão de licenças de recinto de espectáculos e de divertimentos públicos (válida por 1 ano) <sup>(1)</sup>	25,00
Vistorias para efeitos da concessão das licenças de recinto itinerante ou improvisado <sup>(1)</sup>	5,00
Vistorias para efeitos da concessão das licenças para recinto de diversão para espectáculos de natureza artística <sup>(1)</sup>	25,00

<sup>(1)</sup> Não sujeito a IVA.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

### Aviso n.º 11080/2008

#### Lista de antiguidade

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal da Câmara Municipal de Anadia se encontra afixada nos locais de trabalho para consulta do respectivo pessoal.

Nos termos do n.º 1, artigo 96º do citado diploma legal, o prazo de reclamação da referida lista é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

28 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

2611104577

## CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

### Regulamento (extracto) n.º 188/2008

Dr. Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal de Caldas da Rainha:

Torna público que na deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 3 de Dezembro de 2007, foi deliberado aprovar a proposta de alterações ao Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura das Caldas da Rainha, e que de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra aberto Inquérito Público, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*:

Para constar se passou o presente Edital e outros de integral teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu, Chefe da Repartição Administrativa, Cultural e Obras do Município de Caldas da Rainha, o subscrevi.

27 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

### Proposta de alterações ao Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura das Caldas da Rainha

A Câmara Municipal das Caldas da Rainha, conforme deliberação n.º 829 de 6 de Abril de 2005, e a Assembleia Municipal, na sua reunião de 27 de Junho de 2005, aprovaram o Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura das Caldas, na sua versão definitiva, após submissão do mesmo a inquérito público, pelo período de 30 dias úteis, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

A Câmara Municipal das Caldas da Rainha instituiu o Prémio Municipal de Arquitectura com o objectivo de promover e incentivar o exercício da arquitectura e contribuir para a valorização e salvaguarda do património do concelho e para a dignificação da imagem urbana.

Face à experiência adquirida nas edições do Prémio Municipal de Arquitectura já realizadas e no sentido de uma melhor adequação do seu regulamento aos objectivos que estiveram na sua génese, propomos as seguintes alterações:

1 — Artigo 4.º, n.º 1, onde se lê:

«1 — Poderão concorrer entidades públicas ou privadas e o autor ou autores de projectos de arquitectura de obras no Concelho das Caldas da Rainha, que tenham obtido licença ou autorização de utilização nos 2 anos anteriores ao da atribuição do prémio, quando entenderem encontrar-se nas condições do presente regulamento.»

deve ler-se:

«1 — Poderão concorrer entidades públicas ou privadas e o autor ou autores de projectos de arquitectura de obras no Concelho das Caldas da Rainha, que tenham obtido licença ou autorização de utilização, que não tenham participado nas edições anteriores do Prémio Municipal de Arquitectura, quando entenderem encontrar-se nas condições do presente regulamento.»

2 — Artigo 6.º, n.º 1, onde se lê:

«1 — O júri será constituído por:

- Vereador a designar pela Câmara Municipal.
- Um arquitecto representando a Ordem dos Arquitectos, a definir por esta instituição.
- Um arquitecto português de reputação nacional a definir pela Câmara Municipal.